



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2024

(Da Sra. Flávia Morais)

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

### DESPACHO:

Deferido o REQ 1.539/2024. Apense-se o PL 1448/2024 ao PL 46/2024. [ ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: Às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 17/5/2024 em razão de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Srª FLÁVIA MORAIS)

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da assinatura física de consumidores idosos em contratos que instrumentalizem operações de crédito.

Art. 2º A contratação de operações de crédito por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos não poderá ocorrer exclusivamente por meio digital ou telefônico.

Parágrafo único. As instituições financeiras e entidades congêneres que pretendam oferecer crédito às pessoas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar-lhes contrato em meio físico, para conhecimento de suas cláusulas e colheita de assinatura.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento da oferta de crédito tem sido um objetivo de diversas políticas públicas praticadas nas últimas décadas no Brasil. Embora essas iniciativas sejam, em grande parte, louváveis, por vezes acabam



possibilitando novas formas de abusos e fraudes. É o caso da oferta de operações de crédito consignado a idosos por meios digitais e telefônicos, já amplamente noticiado. Induzindo pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a erro ou aproveitando-se, eventualmente, da sua baixa compreensão financeira, instituições financeiras, seus correspondentes e outras entidades congêneres oferecem crédito de que aquelas pessoas não necessitam. Como já notado por outros parlamentares, a vulnerabilidade dos consumidores no segmento de crédito, especialmente diante de *marketing* insistente e agressivo – provoca contratações sem a devida reflexão e sem a compreensão real do impacto das obrigações assumidas no orçamento familiar. Esse tem sido um ingrediente do superendividamento crescente da população brasileira.

Aqui, é preciso reconhecer que a aprovação da Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para trazer maior rigor na oferta e contratação de empréstimos e financiamentos, ainda não produziu todos os efeitos esperados em termos de evitar abusos por parte dos ofertantes de crédito. É necessário, portanto, avançar ainda mais a proteção legal dos consumidores, especialmente daqueles hipervulneráveis.

A proposta que ora apresentamos é a de vedar a contratação de operações de crédito por pessoas idosas por meio exclusivamente digital ou telefônico. Acreditamos que a disponibilização do contrato em meio físico facilita a compreensão de suas cláusulas e a formação de juízo sobre a adequação ou não da tomada de crédito.

Alguns Estados da Federação anteciparam-se ao Congresso Nacional e editaram leis com conteúdo semelhante. A esse respeito, é de se ter presente que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7.027, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”.



\* C D 2 4 7 8 1 3 0 7 1 5 0 0 \*

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, considerou válida aquela proteção aos idosos. O Relator do processo destacou a preocupação do legislador federal em “assegurar que o consumidor seja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará” (preocupação manifestada recorrentemente no Código de Defesa do Consumidor) e o reconhecimento, também pela legislação consumerista, de que “a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas” (art. 54-D, inciso I).

A previsão de regra semelhante em nível federal não apenas dará ainda mais segurança para os órgãos de fiscalização apurarem condutas abusivas por parte de instituições financeiras e seus representantes, como também estenderá a regra de que se trata a todo o território nacional, independentemente de sua previsão em leis estaduais.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-118



\* C D 2 4 7 8 1 3 0 7 1 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**